



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.720111/2013-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.198 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2022  
**Recorrente** MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1989 A 31/07/1991**

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não resta caracterizada a nulidade se o impugnante, a partir do despacho decisório, assimila as consequências do fato que deu origem ao indeferimento do Pedido de Restituição, que lhe possibilitem saber quais pontos devem ser esclarecidos em sua defesa, para comprovação de seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

**Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de reconhecimento de direito creditório decorrente de ação judicial, no valor de R\$437.872,51, utilizado em diversas declarações de compensação relacionadas às fls. 321/322.

Pelo despacho decisório de fls. 321/327, a DRF em São José do Rio Preto reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 382.557,04, corrigido até agosto de 2008 (início das compensações). O valor reconhecido foi extraído dos autos do processo judicial (fl. 189), ao qual foram acrescidos juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme tabela de fl. 325.

Cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 335/349.

Nela, alegou nulidade do despacho decisório em razão de ausência de efetiva motivação.

Discorreu sobre o "princípio da motivação", transcrevendo doutrina e jurisprudência, reclamando que, **"apesar da requerente ter anexado ao pedido de homologação todas as guias DARF's recolhidas indevidamente, o cálculo elaborado no despacho decisório atribui valores menores (valor do principal) do que os recolhidos indevidamente, sem nenhuma fundamentação para tanto."**

Tratou também sobre os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, os quais teriam sido violados, "uma vez que o despacho decisório foi proferido sem qualquer explicitação e detalhamento acerca do não reconhecimento dos créditos, impossibilitando, de fato e de direito, o pleno exercício do direito de defesa da requerente". Transcreveu doutrina e jurisprudência.

No mérito, argumentou que a compensação foi realizada nos exatos termos do que foi decidido no processo judicial, **"referente à restituição de FINSOCIAL no período de 10/1989 a 07/1991, no que exceder a alíquota de 0,5%, corrigidos monetariamente, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado"**.

Acrescentou que, caso haja dúvida dos valores recolhidos, o processo deve ser baixado em diligência para se apurar efetivamente a legitimidade e suficiência dos créditos.

Ao final, discorreu sobre os juros de mora e sua limitação a 1% ao mês, nos termos do CTN, bem como sobre a improcedência da "multa imposta", por ser "irrazoável" e confiscatória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/07/1991

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, juntando jurisprudência sobre a matéria.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade no despacho decisório por ausência de fundamentação e o conseqüente cerceamento ao direito de defesa entendo que não assiste razão à recorrente.

A Delegacia de origem ao apurar o crédito reconhecido judicialmente constatou que o mesmo era insuficiente para homologar a totalidade das compensações pleiteadas, conforme despacho decisório (fls. 321/327):

1. Dos documentos trazidos pelo interessado, verifica-se que se trata de ação ordinária de repetição de indébito do que pagou indevidamente da contribuição do FINSOCIAL, alegando a ilegalidade e inconstitucionalidade do tributo conforme a Lei nº 7.689 de 1988. Conforme certidão acima, bem como dos demais documentos, verificamos que, o acórdão transitou em julgado em data de 08/06/1998. Consta também, a sentença proferida no processo judicial de nº 2002.61.00.010264-5, referente embargos à execução que ficou decidido o valor declarado líquido para execução no valor de R\$.172.322,99 até 06/1998 (data do trânsito em julgado) e que, acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, o valor de R\$.265.377,28 corrigido até o mês de 12/2002(fl.189). O Acórdão proferido na apelação da referida sentença, impetrada pela União, não foi conhecida de parte da apelação, e na parte conhecida, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, acatando os critérios de correção monetária, utilizados pelo Contador Judicial, na utilização dos índices constantes no Provimento nº 24/97, seguido do Provimento nº 26/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

Os DARFs recolhidos no período de 04/10/1989 a 29/07/1991 foram confirmados conforme pesquisas aos sistemas desta RFB, conforme fls.290 a 292 deste processo.

Assim, apuramos o valor total do crédito, conforme Planilha de Cálculos abaixo, de acordo com os valores dos recolhimentos efetuados à maior em DARF, nos termos da petição inicial, das decisões e do acórdão proferido, já transitado em julgado, e partimos do valor corrigido até o mês de junho/1998 (data do trânsito em julgado) conforme cálculo de liquidação de sentença (fls.189), e que acrescido dos juros de 1% ao mês até o mês de Agosto de 2008 (início das compensações), chegamos ao valor de R\$.382.557,04.

(...)

Desta forma, ante todo o exposto, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório **no valor atualizado de R\$.382.557,04**, até o mês de agosto de 2008, requerido na PERDCOMP inicial de nº 08307.58662.200808.1.3.54-3585, em 20/08/2008 (fls.4/7), e a homologação parcial das DCOMPS – Declarações de Compensação transmitidas no período de 20/08/2008 a 22/12/2008 que utilizaram esse mesmo crédito (fls.4/47).

Verifica-se que a decisão foi fundamentada na decisão do processo judicial, bem como indicado de onde foram retirados os valores para o cálculo do indébito, com menção às folhas do processo onde se encontram os dados, encontram-se também explicitados os índices utilizados nos cálculos, bem como demonstrados, os valores apurados e o total do indébito, conforme bem colocado na decisão de primeira instância:

O despacho decisório, que reconheceu parcialmente o direito creditório, está, ao contrário do alegado, suficientemente motivado. Pelos seus termos, estão claros os fundamentos da decisão, quais sejam, os dizeres da decisão do processo judicial, bem como indicado de onde foram retirados os valores para o cálculo do indébito, tudo com menção às folhas do processo onde se encontram os dados. Encontram-se também explicitados os índices utilizados nos cálculos, bem como demonstrados, à fl. 325, os valores apurados e o total do indébito.

Também não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que o direito que está sendo exercido por meio da manifestação de inconformidade nada mais é do que a comprovação do pleno atendimento de tais princípios.

Quanto à suposta contrariedade do despacho decisório à decisão judicial, ela também não se verifica. O que se vê é exatamente o oposto, pois os valores para cálculo do indébito foram extraídos exatamente da liquidação de sentença (fl. 189) homologada por decisão judicial de primeira instância (fls. 191/195), confirmada por acórdão de segunda instância (fls. 196/201) e transitada em julgado (fl. 204). Por outro lado, os valores pleiteados pela interessada, descritos no demonstrativo de fls. 64/65, é que não possuem qualquer explicação para os montantes informados na coluna CRÉDITO ATUALIZADO.

Assim, partindo dos valores constantes da liquidação de sentença, atualizados até o trânsito em julgado (junho de 1998) da ação de conhecimento, descritos na coluna "Valor Corrigido" (fl. 189), a autoridade *a quo* aplicou os juros de 1% ao mês determinados na decisão judicial, chegando ao valor do direito creditório reconhecido. Não havendo, na manifestação de inconformidade, demonstração de equívoco dos cálculos, é de se manter o valor constante no despacho decisório.

Contra esse entendimento a recorrente se insurgiu na defesa apresentada, apresentando os pontos que entendeu de direito e o seu embasamento legal. Não resta caracterizada a nulidade se o impugnante, a partir do despacho decisório, assimila as consequências do fato que deu origem ao indeferimento do direito creditório pleiteado, que lhe possibilitem saber quais pontos devem ser esclarecidos em sua defesa, para comprovação de seu direito creditório.

Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade. Assim não verifico nenhuma das hipóteses listadas no art. 59 do Dec. 70.235/72 a ensejar a nulidade do despacho decisório ou da decisão recorrida.

Verifica-se assim que a fundamentação do Despacho Decisório foi clara quanto aos motivos que levaram ao reconhecimento parcial do direito creditório.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

O valor do direito creditório reconhecido foi apurado com base nos valores constantes da liquidação de sentença, atualizados até o trânsito em julgado (junho de 1998) da ação de conhecimento, descritos na coluna "Valor Corrigido" (fl. 189), aos quais autoridade fiscalizadora aplicou os juros de 1% ao mês determinados na decisão judicial.

No entanto, o Recorrente não trouxe nenhuma demonstração de equívoco dos cálculos que pudessem infirmar as conclusões da autoridade fiscalizadora.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao confisco, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, "a" e III, "b", da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF n.º 2, a seguir:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto às alegações sobre juros e multa, acompanho a decisão recorrida pois em não havendo lançamento no presente, não há que se falar em limitação de juros de mora pelo CTN ou da multa exigida, por simples inexistência de tais exigências neste processo.

Conclui-se assim que, com base nos cálculos efetuados pela auditoria fiscal, restou comprovada a insuficiência de pagamentos frente aos valores de indébito apresentados pela recorrente, sendo correta a homologação parcial quando o direito creditório reconhecido é insuficiente para compensar os débitos informados em declaração de compensação.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Desta forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

